

DECRETO N° 4.375 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1991 - (REVOGADO)

(Publicado no Diário Oficial de 06/02/1991)

Ver Instruções Normativas nºs 36/91 e 40/91, publicadas nos DOE de 20/02/91 e 15/03/91, respectivamente, que esclarecem a aplicação do art. 5º deste Decreto.

O Decreto nº 02/91, determina que o prazo a que se refere o art. 5º deste Decreto será o “décimo nono” dia para efeito de incidência da TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD sobre os débitos do ICMS relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 1991, a cargo dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Ver Decreto nº 905/91, que limita o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que superiores a 20 UPFs-BA.

Revogado pelo Decreto nº 1.961/93.

Estabelece normas para parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 294/91 que extinguiu o BTN e o BTN-F e estabeleceu normas para atualização dos créditos tributários da União,

DECRETA

Art. 1º Para efeito de concessão de parcelamento de débitos tributários, será observado o seguinte:

I - o débito será atualizado:

a) até 31/01/91 com base na variação:

1) do BTN, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/08/89, inclusive;

2) do BTN-F, no valor de Cr\$126,8621 para o ICMS betenizado a partir do 9º dia, por força do Convênio ICMS 92/89, para os débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/09/89;

b) a partir de 01/02/91, pela variação acumulada da Taxa referencial de Juros-TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

II - o valor do débito, atualizado na forma do inciso precedente, acrescido das multas por infração e dos acréscimos moratórios cabíveis e abatida a parcela inicial a que se refere o inc. IV do art. 5º do Dec. 3.843/90, será dividido pelo número de parcelas concedidas;

III - no momento da quitação de cada parcela, o seu valor em cruzeiros será acrescido da Taxa Referencial de Juros-TR acumulada entre o mês da atualização do débito, na forma dos incisos anteriores, e o mês de vencimento da mesma;

Art. 2º Para os processos de parcelamento já deferidos, as parcelas expressas em número de BTN-F serão reconvertidas para cruzeiros, utilizando-se o valor de Cr\$126,8621, acrescendo-se a Taxa Referencial de Juros-TR, acumulada a partir de 01/02/91 e o mês do respectivo pagamento.

Parágrafo único. Os contribuintes que possuam parcelamento em curso deverão

dirigir-se à repartição fiscal do seu domicilio, entre o dia 12 e o dia anterior ao do vencimento de cada parcela, para que sejam procedidos os cálculos de que cuidam o “caput” deste artigo e o inc. III do artigo anterior.

Art. 3º Quando deferido o pedido de parcelamento, as parcelas concedidas serão fixadas para pagamento entre os dias 15 e 20 de cada mês, devendo o contribuinte ser cientificado da decisão e das datas em que deverá comparecer mensalmente à repartição para recebimento dos Documentos de Arrecadação respectivos.

Art. 4º Enquanto o pedido de parcelamento não for decidido, o contribuinte deverá comparecer mensalmente à repartição fiscal do seu domicílio para efeito de recebimento do Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de 10% do valor inicial do débito calculado na forma do art. 1º, com aplicação do disposto no art. 2º.

Art. 5º Os débitos tributários decorrentes da apuração normal, da substituição tributária, do diferencial da alíquota e de outras hipóteses previstas na legislação, em virtude da extinção do BTN-F, deixam de ser atualizados entre o 9º dia e o dia do seu vencimento, conforme previam os §§ 5º e 6º do art. 117 do Regulamento do ICMS e o Convênio ICMS 92/89.

Art. 6º Para a atualização dos débitos tributários não quitados no vencimento, a Secretaria da Fazenda, através de Instrução Normativa do Departamento de Administração Tributária, editará tabelas específicas para utilização pelas repartições fazendárias.

Art. 7º Continuam em vigor as demais normas que dispõem sobre o parcelamento de débitos tributários, ficando revogado o § 4º do art. 1º do Dec. 3843/90.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 05 de fevereiro de 1991.

NILO COELHO
Governador

Asclepíades Antônio Soledade
Secretário da Fazenda